



RESOLUÇÃO Nº 62/2019/CONSUP/IFAP, 4 DE JULHO DE 2019.

Aprova Alteração da Resolução de Afastamento para Estudos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e Licença para Capacitação dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, o que consta nos Processos nº 23228.500703/2019-92 e as deliberações da 36ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFAP,

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar Alteração da regulamentação dos Afastamento dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP, para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* e Licença para Capacitação.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Romaro Antonio Silva

Presidente em exercício do Conselho Superior do IFAP



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 3º A matéria objeto da presente Resolução está circunscrita no âmbito da Política de Capacitação e Qualificação dos servidores do IFAP, abarcando técnico-administrativos e docentes.

Art. 4º A concessão de afastamento será ato exclusivo do Dirigente Máximo da Instituição e o processo será instruído pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, despachado de forma fundamentada ao Gabinete da Reitoria.

Art. 5º Os afastamentos e licenças poderão ser concedidos até o limite máximo de 10% de técnico-administrativos e 15% de docentes lotados em cada campus e/ou Reitoria.

§ 1º. Os servidores de campus vinculados a outro e o Centro de Referência em EAD Pedra Branca do Amapari contarão no percentual do campus a estiverem vinculados.

§ 2º. Os percentuais de que tratam o *caput* poderão ser diminuídos ou não aplicados, em caso de não haver margem para contratação de substituto ou recursos financeiros para adimplir a contratação.

Art. 6º. Não será concedida licença para capacitação ou afastamento para mestrado, doutorado ou pós-doutorado, ao servidor que:

I – se encontre em gozo de licença para estudos ou no caso de ainda não ter decorrido o prazo previsto no artigo 96-A, §4º da Lei n. 8.112/1990;

II – tenha concluído curso de mesmo nível ou superior, no caso de pós-graduação;

III – tenha abandonado, trancado, reprovado ou dado causa a não conclusão de curso objeto de afastamento, licença, bolsa ou qualquer outro incentivo ofertado pelo IFAP, caso em que só poderá requerer novo pedido após cinco anos da data do abandono, trancamento da matrícula, reprovação ou desligamento do curso;

IV – figure negativo em algum item do “NADA CONSTA” institucional (formulário de quitação de débitos);

V – tenha recebido penalidade ética e não tenha transcorrido cinco anos da aplicação da penalidade;

VI – esteja cedido ou lotado provisoriamente em outro órgão;

VII – esteja afastado para desempenho de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior; em gozo de licença para tratamento de interesses particulares; para o desempenho de mandato classista; para atividade política; ou por motivo de afastamento do cônjuge;



VIII – tenha sido contemplado no programa de bolsa-auxílio com o mesmo objetivo/finalidade;

IX – seja aluno de curso de Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado custeado pelo Instituto Federal do Amapá.

Art. 7º. Não será prorrogado o prazo da licença para capacitação ou afastamento para cursar Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, no caso do servidor não ter concluído o curso no prazo da licença ou afastamento, incluído nesse prazo arguições de dissertação e defesas de tese.

Art. 8º. A licença para capacitação ou afastamento para cursar pós-graduação *stricto sensu* somente serão concedidos mediante a comprovação de que a participação no curso pretendido não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, mediante compensação de horário ou ainda mediante afastamento parcial, quando cabível.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 9º. Nos termos do artigo 81, inciso V, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 87, da mesma Lei e com o artigo 10 do Decreto n. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, o servidor do IFAP, após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, se concedido pela autoridade competente mencionada no artigo 3º desta Resolução, examinados os critérios de oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 10º. O servidor interessado em ser contemplado com a licença para capacitação deverá apresentar o pedido com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao afastamento, apensando junto ao requerimento cópia do *folder* no qual conste o nome do curso, cronograma, carga horária, ementa e demais elementos que possam subsidiar uma avaliação por parte da chefia imediata e do gestor na tomada de decisão.

§1º – O servidor interessado encaminhará o pedido a sua chefia imediata, que se posicionará observando a funcionalidade do setor de exercício do servidor e a relevância do curso pretendido para o desenvolvimento das atividades do servidor dentro da unidade, remetendo ao Dirigente Máximo da Unidade, que também se posicionará.



§2º – Os autos, após a manifestação por parte daqueles que cabem se manifestar, deverão ser encaminhados a PROGEP, que verificará, observado os elementos contidos no processo, se o pedido está em conformidade com a legislação, além da análise da conveniência e oportunidade administrativa, dando parecer ao Dirigente Máximo do Órgão, recomendando a concessão ou não do pleito.

Art. 11. A licença para capacitação poderá ser parcelada em até três vezes, observando-se a carga horária e cronograma do curso, juntado no processo pelo requerente, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias, conforme abaixo:

I – será de até 30 (trinta) dias a licença para curso com carga horária de 120 (cento e vinte) horas a 200 (duzentas) horas;

II – será de 45 (quarenta e cinco) dias a licença para curso com carga horária entre 220 (duzentas e vinte) horas e 300 (trezentas) horas;

III – será de 60 (sessenta) dias a licença para curso com carga horária entre de 320 (trezentas e vinte) horas e 350 (trezentas e cinquenta) horas;

IV – será de 90 (noventa) dias a licença para curso com carga horária acima de 360 (trezentas e sessenta horas).

Art. 12. A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de trabalho de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação, bem como dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

Art. 13. Emitida a portaria de licença para capacitação, o processo deverá ser encaminhado a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, que através da Coordenação de Cadastro promoverá os devidos registros no Sistema SIAPE.

Art. 14. Ao final da licença para capacitação, o servidor deverá entregar o certificado de conclusão do curso que ensejou a concessão.



CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

SEÇÃO I

DA SELEÇÃO

Art. 15. O edital será lançado pela PROGEP para seleção de candidatos ao afastamento integral para pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I – cronograma do processo seletivo;

II – especificação do número de vagas, condicionados à previsão orçamentária disponível;

III – condições e requisitos necessários para participação no processo;

IV – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação e locais de divulgação;

V – indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e dos critérios de seleção;

VI – número de etapas do processo seletivo, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório;

VII – disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, conhecimento do resultado de recursos;

Art. 16. Na hipótese de igualdade de pontuação, o desempate dar-se-á:

I – ao servidor que possuir mais tempo de serviço no IFAP;

II – ao servidor que possuir maior idade.



SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DO AFASTAMENTO

Art. 17. O servidor do IFAP poderá, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país, desde que seja selecionado pelo processo interno e atenda aos seguintes requisitos:

I – o curso tenha correlação com o cargo/área de atuação;

II – que seja do interesse da administração.

III – a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário ou afastamento parcial.

§ 1º – O afastamento de que trata o *caput* terá o prazo de até:

I – 24 (vinte e quatro) meses para Mestrado;

II – 48 (quarenta e oito) meses para Doutorado;

III – 12 (doze) meses Pós-Doutorado.

§ 2º O tempo de afastamento do servidor não poderá ser superior ao período de integralização do curso.

Art. 18. Para a concessão, aos técnico-administrativos, de afastamento para realização de cursos de mestrado e doutorado o servidor deverá ser titular de cargo efetivo no órgão há pelo menos 3 (três) anos para Mestrado e 4 (quatro) anos para Doutorado ou Pós-Doutorado, incluindo a aprovação no estágio probatório, conforme previsto no art. 96-A, §2º da Lei 8.112/90.

Parágrafo Único. A liberação do servidor técnico-administrativo para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

Art. 19. Aos docentes pertencentes a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderá, atendendo ao disposto na Lei 12.772/2012, ser concedido afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.



Art. 20 A partir da matrícula do aluno na pós-graduação, é obrigatório o cadastro do respectivo curso perante a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPESQ) para acompanhamento.

Parágrafo único. Os pedidos de afastamento serão apreciados pela PROPESQ quanto à pertinência e prazo de afastamento.

Art. 21. O servidor afastado com a autorização do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu*, deverá cumprir as seguintes exigências:

I – enviar à PROPESQ, ao final de cada semestre, um atestado do programa de pós-graduação comprovando a frequência, relação das disciplinas cursadas, com a indicação do nível de desempenho, relatórios e demais documentos solicitados;

II – dedicar tempo integral às atividades do curso até o seu retorno a Instituição;

III – mencionar no corpo da dissertação ou tese, e em todos os artigos e resumos publicados, o apoio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá ao trabalho desenvolvido e o link do grupo de pesquisa a que esteja vinculado;

IV – ao fim do curso, entregar à biblioteca de seu respectivo Campus e à PROPESQ uma cópia do trabalho de conclusão.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR NO PERÍODO DE AFASTAMENTO/LICENÇA

Art. 22. O servidor afastado/licenciado fica impedido de concorrer a bolsas em programas tais como da Rede E-TEC, PRONERA, PRONATEC, PARFOR ou outro que venha a ser ofertado no âmbito do Instituto, de que decorra remuneração diferente dos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 23. A não comprovação de conclusão, o abandono, a reprovação ou o desligamento do curso ensejará o cancelamento do afastamento e/ou licença, devendo, nesse caso, retornar imediatamente às atividades laborais e ressarcir o erário do valor correspondente às despesas decorrentes do afastamento/licença do servidor (remuneração, diárias, passagens, custeio do curso), na forma do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ – IFAP
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo ao servidor que venha a solicitar vacância do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência prevista no art. 96-A, §4º da Lei n. 8.112/1990.

Art. 24. Ao término do período do afastamento/licença o servidor deverá reassumir suas funções imediatamente.

Art. 25. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor que retornar do afastamento, bem como licença sem remuneração, redistribuição, cessão para ocupar cargo ou função de confiança ou afastamento para prestar colaboração técnica, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, salvo indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

Art. 26. Na hipótese de o servidor contemplado com o afastamento/licença concluir o curso antes do prazo concedido, automaticamente deverá prestar contas e retornar às suas atividades, comunicando formalmente à PROGEP e sua chefia imediata.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O descumprimento de quaisquer artigos desta resolução implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de sanções nas esferas civil e penal.

Art. 28. Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pela PROGEP.

Art. 29. Fica revogada a Resolução nº 18/2017/CONSUP/IFAP, de 22 de fevereiro de 2017.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Romaro Antonio Silva

Presidente em exercício do Conselho Superior do IFAP